

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 859/92 ap. Proc. DRECAP-1 nº 2784/0600/92
INTERESSADA : Vívian Roseli Lupetti Chaves
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - 3ª série do 2º grau
Colégio "SAA"/Capital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1192/92 CEGS APROVADO EM: 06/10/92
COMUNICADO AO PLENO EM: 14/10/92

1. HISTÓRICO

A Direção do Colégio "SAA", desta Capital, vem solicitar a este Conselho a convalidação da matrícula de Vívian Roseli Lupetti Chaves, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no presente ano letivo.

A aluna possui curso Superior e Licenciatura em Pedagogia.

A interessada, atendendo solicitação do Colégio "SAA" apresentou comprovação de todos os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas em Pedagogia e conseguiu, após análise criteriosa do Supervisor de Ensino e Professores, ser dispensada de:

Psicologia, referente às 2ª e 3ª séries,

História da Educação, referente a 4ª série,

Filosofia de Educação, referente às 2ª e 3ª séries,

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, referente à 2ª série e Didática, incluindo Prática de Ensino, referente à 2ª série e

Didática incluindo Prática de Ensino, referente à 2ª série.

Além disso, apresentou, também, os conteúdos programáticos de Geografia, História e Inglês, referentes às 1ª e 2ª séries do 2º grau, cursadas, de 1978 a 1980, na EEPSG "Prof. Antônio José Leite"; depois de análise por parte dos professores foi dispensada de cursar esses componentes curriculares na 2ª série.

A aluna justifica seu interesse em cursar a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, tendo cumprido o curso superior de Pedagogia, em função de a Prefeitura do Município de São Paulo privilegiar candidatos nesta situação.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação da matrícula de Vivian Roseli Lupetti Chaves, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com dispensa das disciplinas já cursadas anteriormente, mediante aproveitamento de estudos já realizados, no curso de 2º grau, concluído em 1981 e no curso de Pedagogia, concluído em 1984.

A solicitação encontra amparo legal na Del. CEE n° 27/78, pelo exposto nos artigos 1° e 2°:

Art. 1° - "Alunos matriculados em estabelecimento que ministre habilitação profissional poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2° grau ou realizado estudos equivalentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos que tenham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 2° grau.

Art. 2° - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária, já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da Inabilitação pretendida."

Esse mesmo princípio encontra-se, presente na Deliberação CEE 30/87, em seu § 1° do Artigo 10:

"Os portadores de certificado de conclusão de 2° grau ou equivalente poderão matricular-se na 2ª série da Habilitação de que trata esta Deliberação e, a critério da escola, dispensados do cumprimento dos componentes da Parte Comum".

§ 2º - "Alunos transferidos de outros cursos ou habilitações de 2º grau poderão ser dispensados, a critério da escola, dos componentes da Parte Comum já cursadas regularmente na escola de origem, devendo, neste caso, ser matriculados em série não posterior à 2ª,"

Ressalta-se, porém, que a mencionada Deliberação refere-se à matrícula na 2ª série, aos concluintes de 2º grau e não na 3ª série.

O caso presente trata, entretanto, de matrícula na 3ª série de aluna com diploma de Curso Superior em Pedagogia, que na análise de seu currículo para aproveitamento de estudos, pode ser dispensada de todos os componentes curriculares de 2ª série. Consideramos que a Del. 30/87 restringe a matrícula na série "não posterior à 2ª" a apenas cursantes, ou concluintes do 2º grau, podendo-se aqui, aplicar a Del 27/78 deferindo-se a solicitação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se em caráter excepcional, a matrícula de Vívian Roseli Lupetti Chaves, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, no Colégio "SAA", desta Capital, no presente ano letivo.

Sao Paulo, 06 de outubro de 1992.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
Adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco
Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e
Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07
de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG